

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

PROJETO DE LEI Nº 12/2006

**Dispõe sobre a Verba indenizatória do exercício parlamentar e dá outras providências.**

Art. 1º - Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor de R\$ 2.000,00 mensais dos atuais recursos destinados a assessoria ou de recursos provenientes de legislação específica.

Parágrafo Único - O dispêndio e a aplicação da Verba de que trata o "caput" deste artigo obedecerá às exigências contidas nesta Lei.

Art. 2º - O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação formulada pelo Vereador, dirigida à Comissão de Controle Interno, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

Parágrafo Único - A Comissão de Controle Interno ou Mesa Diretora tem as atribuições de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

Art. 3º - Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

I - imóveis e utensílios utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, taxas condominiais, IPTU, Taxas de Bombeiros, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II - locomoção do parlamentar e viagens de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte;

III - combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal e forma que vier a ser estabelecido por meio de Resolução;

IV - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica, até o limite mensal que vier a ser estabelecido por meio de Resolução;

V - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais e nem exceda o limite que vier a ser estabelecido em Resolução;

VI - aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de Paulo Afonso;

VII - aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso à internet e locação de veículos, móveis e equipamentos;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. 146
Em 13/03/ de 200 06
<i>Greicy Kelly</i>
Secretaria Administrativa

VIII - alimentação, exclusivamente em nome do Vereador, não podendo exceder ao valor que vier a ser estabelecido em Resolução;

IX - contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, em Telões ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral;

X - peças e acessórios para veículos a serviço do gabinete do parlamentar tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas, entre outras;

XI - cópias heliográficas de documentos de interesse do gabinete;

XII - edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

XIII - portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas,

XIV- despesas com telefone móvel em nome do parlamentar, ou fixo caso instalado no gabinete ou no escritório do Vereador.

XV- Doações as instituições, Movimentos e Entidades da Sociedade Civil que prestam Serviços e Assistência a pessoas de baixa renda.

§ 1º - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º - É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo nas hipóteses prevista nos incisos I e II do caput.

§ 3º - Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto à Comissão de Controle Interno, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do parlamentar, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§ 4º - A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.

§ 5º - Na locação de bens móveis, imóveis e equipamentos não poderá ser aplicada a modalidade de Leasing.

§ 6º - A Comissão de Controle Interno ou Mesa Diretora fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação.

§ 7º - O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de Paulo Afonso quanto a observância de normas eleitorais relativamente a tipicidade ou ilicitude.

§ 8º - As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 4º- Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios, exceto alimentação não preparada para uso exclusivo do gabinete e de material permanente, assim considerados aqueles de vida útil superior a dois anos.

Art. 5º- A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente por meio de

requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 6º- Será objeto de ressarcimento o documento:

I - pago, relacionado no requerimento padrão;

II - original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, observadas as ressalvas constantes nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

II - recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas com pessoa física.

§ 2º - Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 3º.

§ 3º - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 4º - Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos no inciso II do artigo 3º, poderão estar em nome do assessor parlamentar vinculado ao gabinete do Vereador, devidamente cadastrado junto à Comissão de Controle Interno da Câmara.

Art. 7º- De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 5º e 6º, a Comissão de Controle Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Primeira Secretaria, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, nas datas que vierem a ser estabelecidas em Resolução.

Art. 8º - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 9º- Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

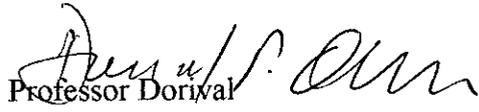
Art. 10 - Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória se farão na forma que vier a ser estabelecida em Resolução.

Art. 11 - A Comissão de Controle Interno e Mesa Diretora da Câmara elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Primeira Secretaria, mantendo cadastro atualizado para consulta.

Art. 12 - O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:  
I - investido em cargo, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;  
II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;  
III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

  
Professor Dorival  
Vereador PT

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

---

PARECER N. 012/2006 de 21/03/2006.

REF:

VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR.  
PROJETO DE LEI N.º 012/2006 DO VEREADOR DORIVAL PEREIRA OLIVEIRA

ORIGEM: Presidência da Câmara.

**EMENTA:**

LOUVÁVEL GESTO DE VEREADOR QUE CORTANDO NA PRÓPRIA PELE TENTA DISCIPLINAR O USO DO DINHEIRO PÚBLICO A BENEFÍCIO DO MANDATO E SACRIFICANDO ASSESSORES - ERRO NA DEFINIÇÃO DA PROPOSIÇÃO NÃO DESCARACTERIZA O DOCUMENTO QUANDO FÁCIL É PERCEBER QUE A INTENÇÃO É DE PROJETO DE RESOLUÇÃO E NÃO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EM HAVENDO CONVERSÃO, CONSTITUCIONALIDADE ASSEGURADA E EM HAVENDO APROVAÇÃO, ECONOMIA GARANTIDA - EM CASO DE APROVAÇÃO TODO ORÇAMENTO DA CÂMARA DEVERÁ SER MODIFICADO PARA ADAPTAR-SE A NOVA SITUAÇÃO.

### 1 - HISTÓRICO:

1.1 - A Presidência da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso solicita desta Assessoria Jurídica emitir parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 012 de 2006, protocolado na Casa em 13 de março de 2006 e de autoria do ilustre Vereador Dorival Pereira Oliveira.

1.2 - O Projeto de Lei n.º 012/2006 ora sob análise, veio desacompanhado de sua Justificativa e, por ser bastante extenso, deixamos de efetuar a sua transcrição, analisando-o pelo seu todo.

### 2 - ANÁLISE:

2.1 - É evidente a constitucionalidade do Projeto caso o mesmo seja convertido em Projeto de Resolução por tentar disciplinar matéria de natureza interna e privativa da Câmara.

Quem chegar a ler este Parecer poderá pensar que estamos brincando. Não é verdade, por ser perfeitamente cabível a adoção de medidas como a que ora está sendo analisada.

Se esta é realmente a intenção do Legislador e se ela será acatada pela Casa, será um problema futuro que cada Vereador irá resolver ao ver-se obrigado a limitar as despesas do mandato a R\$ 2.000,00 mensais, desobrigando a Câmara de despesas que ela vem fazendo normalmente, como telefone, diárias, combustível, material de expediente etc.,

Mas o nosso Parecer fica restrito ao que lemos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

E em seu Art. 1.º lemos:

**Art. 1.º - Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor de R\$ 2.000,00 mensais dos atuais recursos destinados a assessoria ou de recursos provenientes de legislação específica.**

Ou seja, não se trata de uma nova despesa para a Câmara. Os valores correspondentes serão deduzidos da verba atualmente destinada ao pagamento de **Assessores**.

Se hoje cada Vereador dispõe, por exemplo, de R\$ 3.000,00 para sua assessoria, este valor passaria para R\$ 1.000,00 que seria destinado ao pagamento de **Assessores** e R\$ 2.000,00 para ser utilizado pelo Vereador a título de **Verba Indenizatória**, podendo ele dispor para pagamento de tudo quanto relacionado foi nos incisos I a XV, do Art. 3.º.

2.2 - Como não existem recursos provenientes de legislação específica, a alternativa que resta é recorrer-se aos atuais recursos destinados a assessoria, onde, com certeza, todos os Vereadores diminuiriam a quantidade de Assessores impossível que é a diminuição do salário.

A medida a nosso ver, pode ser drástica para o Vereador e seus atuais Assessores, mas é bastante interessante para a Câmara. Grande será a economia que ela irá fazer, podendo aumentar a área destinada aos trabalhos burocráticos da Casa, pois poderá o Vereador, tendo uma sala fora das dependências da Câmara destinada ao exercício da atividade parlamentar, desocupar a que ele atualmente ocupa na Casa.

De igual modo, significativa economia fará a Câmara com despesas de diárias, pois estas estarão incluídas no inciso II, do Art. 3.º, não podendo o Vereador ser ressarcido duplamente.

A redação do inciso II, do Art. 3.º, é taxativa: "locomção do parlamentar e viagem de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte... É diária, indiscutivelmente.

Também utilizando-se dos atuais recursos destinados a assessoria cessaria a preocupação demonstrada pelo atual Presidente com:

**combustíveis e lubrificantes (inciso III);**

**peças e acessórios para veículos, tais como baterias, pneus, câmaras de ar e válvulas (?) dentre outras (inc. X);**

**aquisição de material de expediente (inc. VI);**

**alimentação do Vereador (?) (inc. VIII) e, sobretudo,**

**despesas com telefone móvel em nome do parlamentar, ou fixo, caso instalado no gabinete ou escritório do Vereador (inc. XIV)**

afora os demais incisos constantes do art. 3.º, faltando incluir, talvez, por lapso, calça, camisa, paletó e gravata.

Tudo isto com apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais retirados dos atuais recursos destinados a assessoria pois não existem recursos provenientes de legislação específica para tal fim, como alternativamente se cogitou (... ou recursos provenientes...).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

---

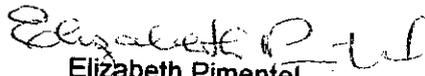
Haveria desemprego de Assessores, não resta dúvida em contrapartida a Câmara teria que contratar outras pessoas para atender a complexidade das prestações de contas. Mesmo assim, a economia seria significativa pois limitar-se-ia toda despesa dos Srs. Vereadores, mensalmente, a apenas R\$ 22.000,00 (11 X R\$ 2.000,00 ) a título de **Verba Indenizatória** acrescido da remuneração pelo exercício do cargo.

Trata-se de uma decisão *interna corporis*. A fonte dos recursos está identificada: **atuais recursos destinados a assessoria**. (Pede-se seja poupada a Assessoria Jurídica).

Desde que convertido em Projeto de Resolução, constitucionalmente não há restrição, impondo-se, apenas, em caso de aprovação, modificação em todo orçamento da Câmara para adaptação a nova realidade que surgirá.

É o Parecer. S. M. J.

Paulo Afonso, 21 de março de 2006.

  
Elizabeth Pimentel

Municipal de Paulo Afonso  
Guedes C. Pimentel  
OAB/BA - 622-A  
Procuradora Jurídica -